OFÍCIO EXTERNO Nº 2741/2021

Araucária, 9 de julho de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 20/2021 - PA 54084/2021

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 20/2021 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação, manutenção e constante atualização de Portal da Transparência do Hospital Municipal de Araucária (HMA).

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemos -nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
12/07/2021 12:48:46
GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/07/2021 12:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60ec6460318e4.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 54084/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação, manutenção e constante atualização de Portal da Transparência do Hospital Municipal de Araucária (HMA).

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 20/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 121/2021, referente ao Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação, manutenção e constante atualização de Portal da Transparência do Hospital Municipal de Araucária (HMA).

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade de criação, manutenção e constante atualização de Portal da Transparência do Hospital Municipal de Araucária (HMA).

Contudo, a proposta, parcialmente, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contrariedade ao interesse público;

2) A execução dos incisos IV e V, do art. 2º do Projeto, incidirá em aditivo ao contrato de gestão do HMA, implicando em aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica;

3) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; e

4) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

O Projeto de Lei em análise prevê a obrigatoriedade de criação, manutenção e constante atualização de Portal da Transparência do Hospital Municipal de Araucária (HMA), dispondo em seu art. 2º quais dados deverão estar no Portal da

Transparência do HMA:

> *Art. 2º O Portal da Transparência consiste em uma plataforma digital de dados que disponibiliza ao cidadão o direito ao acesso a informações relativas ao fluxo de atendimento de saúde, à saúde do paciente e demais atividades relativas ao âmbito do Hospital Municipal de Araucária, tais como:*
>
> *I – disponibilidade de profissionais médicos e suas respectivas especialidades e funções;*
> *II – disponibilização de escalas e relatório diário de frequência dos profissionais médicos lotados no hospital e seus respectivos afastamentos;*
> *III – disponibilização de exames, consultas e demais procedimentos médicos realizados no Hospital Municipal de Araucária;*
> ***IV – disponibilização dos medicamentos, materiais e equipamentos hospitalares disponíveis no HMA;***
> ***V – disponibilização de informações de ordem de atendimento, tempo de espera estimado para atendimento;***
> *VI – informações sobre movimentações financeiras, pagamentos, recebimentos, doações, glosas e congêneres;*
> *VII – disponibilização integral do Contrato de Gestão e seus anexos, bem como todos os demais contratos firmados entre o HMA e terceiros;*
> *VIII – disponibilização integral das notas fiscais de bens e serviços pagos pelo HMA;*
> *IX – disponibilização integral das atas de reuniões do Conselho de Administração e Comissão de Fiscalização do contrato de Gestão;*
> *X – disponibilização de demonstrativos mensais de resultados e metas atingidas na execução do Contrato de Gestão.*
>
> *Parágrafo único. O Portal de Transparência do Hospital Municipal de Araucária atenderá integralmente a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº. 12.527/2011), em especial o disposto em seu art. 8º.*

Sobre o Projeto de Lei em análise, a Secretaria Municipal de Saúde informa que:

> *"(...) A gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação é importante e conveniente, destacando a já existente legislação que trata sobre o assunto, como por exemplo: Lei Federal nº 12.527/2011, devendo, de modo oportuno, ressaltar sobre a necessidade de proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a disponibilidade, autenticidade e integridade.*
>
> *As informações sobre movimentações financeiras, gerenciamento de custos, contratos, notas fiscais, entre outras, são atos da prestação de contas, próprios da regulação do órgão público, já havendo publicidade tais atos. (...)"*

Entretanto, dois incisos do art. 2º, impactarão consideravelmente no custo do Contrato de Gestão do Hospital, o que será exposto nos tópicos a seguir.

A Secretaria Municipal de Saúde se manifestou pelo veto ao seguinte dispositivo:

DO VETO AO INCISO IV, DO ART. 2º

O inciso IV, do art. 2º, do Projeto em análise, prevê que deverá constar no Portal da Transparência do HMA a "*disponibilização dos medicamentos, materiais e*

equipamentos hospitalares disponíveis no HMA".

A respeito do inciso IV, especificamente, se manifestou a Secretaria Municipal de Saúde:

> *"(...) Verifica-se que a disponibilização da informação quanto aos medicamentos ofertados no Hospital Municipal, nos termos do inciso IV, do artigo 2º do projeto de Lei, poderá acarretar em dificuldades técnicas, tendo em vista que não se dispõe sobre a periodicidade que deverá constar a informação, bem como há um enorme acervo de medicamentos e com grande fluxo de retirada e uso, se houver a necessidade de implementar em alguma plataforma digital os referidos medicamentos manualmente ou sem saber se haverá correlação com a plataforma já existente,* ***poderá gerar um custo não possivel de ser gerido ou absorvido pelo contrato de gestão atual****.*
> *(...)*
> *Desta forma, entende-se coerente o veto parcial do Projeto de Lei, no que se trata dos incisos IV e V, do artigo 2º do Projeto de Lei.'*

A Gestão do HMA apresentou a seguinte manifestação sobre o Projeto em tela:

> *"(...) Em complemento, solicitamos a notificação prévia de 60 dias e* ***aditivo contratual****, para implantação de novas rotinas administrativas que por ventura se fizerem necessárias por força de Lei. (...)"*

Embora seja boa intenção do legislador, a medida **contraria o interesse público** por trazer um ônus financeiro adicional ao erário.

Ademais, tal obrigatoriedade resultará em aumento dos custos dos contratos a serem firmados para a gestão do HMA, uma vez que implicará em novo procedimento, conforme descrito pela SMSA.

Cumpre ressaltar que o aumento do custo no Contrato de Gestão acarretará na diminuição dos serviços de saúde objeto do contrato, pois não há recurso orçamentário para arcar com este reajuste, principalmente em meio a uma pandemia em que os esforços e orçamento público estão voltados ao enfrentamento do COVID-19.

Verifica-se, portanto, também a **inconstitucionalidade** do dispositivo ora vetado, pois sua execução incidirá em aditivo ao contrato de gestão do HMA, implicando em **aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio**, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Ademais, a medida, ao dispor sobre organização administrativa e procedimento interno na Administração do Poder Executivo, **viola o princípio da separação dos Poderes** (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da **competência exclusiva do Poder Executivo**, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual, razões pelas quais é **inconstitucional**.

Desta forma, **o inciso IV, do art. 2º, do Projeto além de contrário ao interesse público, incorre em vício de inconstitucionalidade formal, devendo ser vetado.**

Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde se manifestou pelo veto ao seguinte dispositivo:

DO VETO AO INCISO V, DO ART. 2º

O inciso V, do art. 2º, do Projeto em análise, prevê que deverá constar no Portal da Transparência do HMA a "*disponibilização de informações de ordem de atendimento, tempo de espera estimado para atendimento*".

A respeito do inciso V, especificamente, se manifestou a Secretaria Municipal de Saúde:

> *"(...)* ***O fluxo de disponibilização de informações de ordem de atendimento, tempo de espera estimado para atendimento, nos termos do inciso V, são inexequíveis*** *no momento, constatou-se que a maior demanda é a obstetrícia no hospital, no entanto,* ***não é possível determinar o tempo médio em razão das emergências cirúrgicas e eventuais complicações ou não, de modo que não são passíveis de calcular tempo médio de espera para a população.*** *Cumpre salientar que dependendo da plataforma digital necessária* ***poderá ter um custo que não poderá ser absorvido pelo contrato de gestão atual.***
> *(...)*
> *Desta forma, entende-se coerente o veto parcial do Projeto de Lei, no que se trata dos incisos IV e V, do artigo 2º do Projeto de Lei.'*

A Gestão do HMA apresentou a seguinte manifestação sobre o Projeto em tela:

> *"(...) Em complemento, solicitamos a notificação prévia de 60 dias e* ***aditivo contratual****, para implantação de novas rotinas administrativas que por ventura se fizerem necessárias por força de Lei. (...)"*

Embora seja boa intenção do legislador, a medida **contraria o interesse público** por trazer um ônus financeiro adicional ao erário.

Ademais, tal obrigatoriedade resultará em aumento dos custos dos contratos a serem firmados para a gestão do HMA, uma vez que implicará em novo procedimento, conforme descrito pela SMSA, que afirmou claramente ser inexeqüível disponibilizar informações de ordem de atendimento e tempo de espera.

Cumpre ressaltar que o aumento do custo no Contrato de Gestão acarretará na diminuição dos serviços de saúde objeto do contrato, pois não há recurso orçamentário para arcar com este reajuste, principalmente em meio a uma pandemia em que os esforços e orçamento público estão voltados ao enfrentamento do COVID-19.

Verifica-se, portanto, também a **inconstitucionalidade** do dispositivo ora

vetado, pois sua execução incidirá em aditivo ao contrato de gestão do HMA, implicando em **aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio**, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Ademais, a medida, ao dispor sobre organização administrativa e procedimento interno na Administração do Poder Executivo, **viola o princípio da separação dos Poderes** (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da **competência exclusiva do Poder Executivo**, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual, razões pelas quais é **inconstitucional**.

Desta forma, **o inciso V, do art. 2º, do Projeto além de contrário ao interesse público, incorre em vício de inconstitucionalidade formal, devendo ser vetado.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 20/2021, no tocante aos incisos IV e V, do art. 2º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária